



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 288/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0762/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a reserva de poltronas em aviões a idosos.

O projeto visa instituir reserva de dois assentos gratuitos destinados exclusivamente a idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, em aeronaves utilizadas em voos domésticos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosperar, uma vez que viola dispositivos constitucionais que regulam as competências dos entes federativos, conforme será demonstrado.

O princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Neste, competirá à União as matérias de predominante interesse nacional, v.g., manter relações com Estados Estrangeiros e participar de organizações internacionais (CF, art. 21, I), aos Estados competirá as matérias de predominante interesse regional, v.g., instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes (CF, art. 25, §3º), restando aos Municípios as matérias de predominante interesse municipal ou local, v.g., criar, organizar e suprimir distritos (CF, art. 30, IV).

Neste sentido, a título de exemplo, partindo das premissas oriundas da predominância do interesse, o legislador constituinte originário estabeleceu que compete à União explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, e), que compete aos Municípios explorar os serviços de transporte intramunicipal (CF, art. 30, V) e aos Estados, em virtude de sua competência reservada (art. 25, § 1º), compete explorar o transporte intermunicipal.

No mesmo sentido, a Constituição Federal reservou competência para dispor sobre transporte aéreo e direito aeroespacial à União, fazendo-o em decorrência da especificidade do tema e da necessidade de integração do transporte aéreo em um sistema único, cujas normas observam forçosamente os acordos e padrões internacionais.

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

A Carta Magna descreve no art. 24 quais as matérias, cuja normatização é de competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não integrando o rol a matéria de que trata o projeto de lei em apreço.

Desta forma, refoge à competência dos municípios em geral a competência para normatizar transporte público aéreo.

Por derradeiro, registre-se que, corroborando o quanto exposto, a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos foi prevista por norma de caráter nacional, qual seja o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 (art. 40, I).

Diante do exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD - Abstenção

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2018, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).